



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.175/2022

Em, 06 de junho de 2022.

“CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS AOS CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento dos débitos de origem tributaria inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será de no mínimo 01 (uma) UPF Municipal.

Art. 2º. Os débitos qualificados no teor do Art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 06 vezes, com início a partir do mês de maio do corrente ano.

Art. 3º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

Art. 4º. O vencimento das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

Art. 5º. O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

Art. 6º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, bem como resultará no vencimento antecipado do saldo do parcelamento, e na perda do benefício.

Art. 7º. Os saldos remanescentes dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. Para fins de pagamentos de créditos, na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

Art. 9º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 10. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 06 de junho de 2022.

APROVADO

E M 06/06/2022

Arlison Valério da Silva
Presidente / CMSG

SANCIONADO

Em: 09/06/2022

Comélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

09/06/2022

Mônica S. da Costa